

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08.006/2025-PE

A RECREATIVA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou inabilitada do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir:

| SÍNTESE FÁTICA

1. A licitação em curso tem por objeto o *"fornecimento de Kit's educacionais para implementação da educação em robótica e inclusiva na educação infantil e fundamental"*.
2. A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que a *"empresa RECREATIVA LTDA deixou de apresentar a garantia de manutenção da proposta, exigida expressamente pelo item 4.13 do Edital, juntamente com a proposta inicial, configurando descumprimento de cláusula editalícia de caráter essencial"*. Na sequência, a empresa Mais Maker Robótica Educacional Ltda. foi declarada vencedora e habilitada.
3. Ocorre que a desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação excessivamente formalista, distante da finalidade do certame. A controvérsia não envolve sua efetiva capacidade econômica ou técnica, mas apenas um atraso mínimo na apresentação da garantia, documento já emitido e plenamente disponível para pronta verificação por simples diligência.
4. Essa postura ignora que a licitação não é um rito vazio, nem uma disputa de obstáculos burocráticos. A finalidade pública do processo – selecionar a proposta mais vantajosa – deve prevalecer sobre formalidades secundárias, especialmente quando não há prejuízo, risco à isonomia ou vantagem injusta a qualquer concorrente.
5. Diante disso, a decisão de desclassificação merece ser revista, com o reconhecimento do direito da Recorrente de seguir no certame

| EXCESSO DE FORMALISMO INCOMPATÍVEL COM A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E QUE CAUSA DANO RELEVANTE AO ERÁRIO.

6. A Recorrente é empresa consolidada, com décadas de atuação no mercado e capacidade técnica e econômico-financeira amplamente demonstrada por seus atestados e indicadores. Mas o ponto central nem diz respeito à sua aptidão real para executar o objeto, mas a uma mera formalidade, um atraso mínimo, de 4 minutos, na apresentação da garantia de proposta, documento que já havia sido emitido e poderia ser conferido mediante simples diligência.

7. A licitação não deve ser reduzida a um ritual inflexível ou a uma "gincana" de documentos. Formalidades que nada acrescentam à seleção da melhor proposta se desviam do objetivo constitucional do procedimento: garantir a isonomia entre os concorrentes e permitir que a Administração escolha a oferta mais vantajosa.

8. Nesse sentido, o apego a uma falha sanável, sem qualquer repercussão prática sobre a competição, viola os princípios da razoabilidade e da busca do melhor resultado para o interesse público. A eliminação de um competidor por motivo irrelevante enfraquece a competitividade, prejudica o erário e inverte a lógica do certame, fazendo prevalecer o meio sobre o fim

9. O entendimento consolidado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO confirma essa diretriz. Destaca-se que:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro** (grifou-se).¹

10. Mas é do inteiro teor deste acórdão representativo que se extraí a lição mais valiosa que se pede licença para reproduzir:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei

¹ TCU, Acórdão nº 1211/2021, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 26/05/2021.

8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

11. A decisão transcrita reforça que a interpretação literal e rígida das normas pode gerar atos contrários ao interesse público. O edital é instrumento, não finalidade. A exigência de apresentação da garantia, quando já atendida materialmente pela licitante e passível de comprovação imediata, não autoriza a penalização extrema da desclassificação.

12. Ao longo dos anos, a jurisprudência vem reiterando essa lógica: documentos que comprovam condição pré-existente podem e devem ser saneados; formalismos que nada

comprometem da isonomia não justificam exclusão; e atrasos mínimos – especialmente quando não produzem benefício indevido – não podem prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa.

13. A jurisprudência converge para uma mesma conclusão: irregularidades formais sem impacto real sobre a competição ou sobre a confiabilidade da proposta não autorizam a desclassificação do licitante. Trata-se de entendimento reiterado e consolidado ao longo dos anos:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. ATRASO NA ENTREGA DA CARTA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA . EXCESSO DE FORMALISMO. **O atraso de apenas oito minutos na entrega da carta proposta - mais vantajosa para a Administração Pública - não justifica a nulidade da licitação, nem, tampouco, a desclassificação da vencedora.**²

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATRASO DE 1 (UM) MINUTO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS - ELIMINAÇÃO DO PARTICIPANTE - EXCESSO DE FORMALISMO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. **A administração pública não deve eliminar empresa do processo de licitação por ter atrasado em 1 (um) minuto o prazo fatal para a entrega da documentação, ficando caracterizado na espécie um excesso de formalismo que afronta o princípio da razoabilidade.** Recurso provido para deferir a liminar perquirida em primeiro grau.³

14. Em sentido muito semelhante, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR REJEITADA. INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA REFERENTE AO VALOR GLOBAL DOS LOTES OFERTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 01. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por inabilitação de licitante/impetrante por irregularidade na garantia de proposta. Preliminar de

² TJDF, Apelação n. 0700697-44.2019.8.07.0001, Relator: Desembargador Fernando Habibe, Órgão Julgador: Quarta Turma Cível, Julgado em 22/07/2020.

³ TJMT, Agravo de Instrumento n. 0019487-90.2011.8.11.0000, Relator: Desembargador Antônio Horácio da Silva Neto, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Julgado em 03/04/2012.

ilegitimidade passiva do Governador rejeitada. In casu, ainda que o recurso administrativo tenha sido apresentado à Comissão Central de Concorrências (fls. 297/303), a decisão emitida por essa foi confirmada integralmente pelo impetrado (fls. 297). Assim, constata-se que o suposto ato coator foi praticado pelo chefe do executivo estadual, razão pela qual demonstra-se legítima sua inclusão no polo passivo da quaestio. 02. **Imperioso destacar que a Administração Pública, através do procedimento licitatório, visa a seleção da proposta mais vantajosa para celebrar contrato de seu interesse, buscando, assim, a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir a competição entre os interessados, para que se tenha a possibilidade de escolha entre as ofertas apresentadas.** 03. Nesse sentido, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666, determina que o edital é o normativo para aqueles que participam do certame. Nestes termos, tanto a Administração como os concorrentes ficam adstritos as premissas previamente estabelecidas. **No entanto, esse princípio, como todos os demais postulados de direito, não é absoluto, mormente na espécie em que é imprescindível a exigência da ocorrência frente ao Princípio da Razoabilidade, dada primazia da proposta mais vantajosa para a Administração.** 04. Por consectário, o ato coator ora atacado revela-se, desproporcional e desarrazoado, pois não ocorreu descumprimento da exigência imposta pelo certame editalício de apresentação de garantia de proposta em cada lote, ainda que um único documento tenha sido utilizado para albergar todos os lotes. 05. SEGURANÇA CONCEDIDA para consolidar a tutela liminar deferida initio litis, em acorde com o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça.⁴

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA ÚNICA. DOCUMENTO SINGULAR ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. DESCLASSIFICAÇÃO DESPROPORCIONAL. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. SEGURANÇA DEFINITIVA CONCEDIDA. I - Insurge-se em face de suposta violação de direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que foi inabilitada, em procedimento licitatório, anterior à vigência da nova Lei de Licitações, por apresentar Garantia de Proposta Única, cujo valor global abrangia

⁴ TJCE, Mandado de Segurança n. 0626937-58.2020.8.06.0000, Relator: Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, Órgão Julgador: Órgão Especial, Julgado em 15/10/2020.

os diversos lotes para os quais ofereceu propostas, o que afirma ter representado violação às normas editalícias por parte da autoridade impetrada. II - A partir de leitura das cláusulas editalícias da Licitação Pública Nacional nº 20190011/SPS/CCC, em cognição exauriente, percebe-se que de fato não há impedimento de apresentação de Garantia de Proposta, na modalidade apresentada, sendo, pois, considerado excesso de formalismo a exigência de que a Proposta de cada lote seja acompanhada de Garantia que abranja tão somente o percentual do seu respectivo valor estimado para a obra. III - **O apego estéril às regras editalícias, ignorando a competitividade e a busca de proposta mais vantajosa para o interesse público, contradiz a própria finalidade do procedimento licitatório, pois, ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta, contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta.** IV - De igual forma, a Lei nº 8.666/93, ao dispor acerca da qualificação econômico-financeira (art. 31, III), dispõe que a Garantia deve ser apresentada obedecendo-se os critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da citada lei, dentre os quais não se verifica qualquer restrição à possibilidade de que se dê de modo global, ou seja, abrangendo a totalidade do percentual dos lotes. V - A apresentação de única garantia, que engloba os valores de todos os lotes, constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua inabilitação e a nulidade do processo, haja vista que a apólice atende o objetivo de proteger o Estado contra eventuais atos do concorrente. Essa linha de raciocínio leva em consideração o princípio da razoabilidade e as finalidades da licitação, pois prestigia a busca da melhor proposta, bem como resguarda a igualdade entre os demais licitantes que, caso incorressem no mesmo equívoco, também poderiam recorrer às vias judiciais. Precedentes do TJCE. VI - Segurança definitiva concedida para garantir à impetrante a continuidade no ato licitatório.⁵

15. É importante destacar que, no caso concreto, a proposta final apresentada pela Recorrente foi de R\$ 2.296.890,00, enquanto a proposta declarada vencedora atingiu R\$ 2.824.478,00.

16. Na prática, o Município de Quixadá opta por gastar R\$ 527.588,00 a mais – mais de meio milhão de reais – por causa de um atraso irrelevante na apresentação de um

⁵ TJCE, Mandado de Segurança Cível n. 0631368-38.2020.8.06.0000, Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, Órgão Julgador: Órgão Especial, Julgado em 31/08/2023.

536
b

documento já emitido e plenamente comprovável. Trata-se de acréscimo injustificável aos cofres públicos, contrário ao próprio objetivo da licitação e incompatível com o dever de selecionar a proposta mais vantajosa.

| REQUERIMENTOS

17. Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que desclassificou a Recorrente, reconhecendo-se que o atraso mínimo na apresentação da garantia constitui falha sanável, sem prejuízo ao certame e a consequente declaração de classificação da empresa, com a sua imediata convocação para a fase de habilitação.

Pede deferimento.

Poços de Caldas (MG), 13 de novembro de 2025.

A RECREATIVA LTDA.
Rubens Mussolin Massa
Representante Legal